SENTENÇA

Processo Digital n°: 1014027-29.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nivaldo Antonio David

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter aderido a cota de consórcio da ré **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, efetuando o pagamento de parcelas ajustadas até que, em virtude da liquidação extrajudicial da mesma, deixou de fazê-lo.

Almeja à rescisão do contrato, à devolução do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

No curso do processo, foi determinada a inclusão no polo passivo da relação processual de **PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

Assentadas essas premissas, reputo de início que a ré **AGRABEN** deve ser excluída do processo na medida em que foi sucedida pela ré **PRIMO ROSSI**.

Tais fatos foram positivados nos autos sem que houvesse impugnação alguma por parte da ré **PRIMO ROSS**I, não mais se justificando a manutenção da ré **AGRABEN** nessa condição.

Por oportuno, ressalvo que em casos semelhantes ao posto a análise e que tramitam neste Juízo restou apurado que a ré **PRIMO ROSSI** faria frente às condenações impostas à **AGRABEN** e arcaria com a restituição dos valores pagos pelos consorciados que buscassem a rescisão dos contratos correspondentes, tal como aqui sucedeu.

Significa dizer que a ré **AGRABEN** transferiu à **PRIMO ROSSI** a responsabilidade de fazer frente a situações como a da parte autora, de sorte que não poderá ser chamada para tratar desse assunto.

Reconhece-se nesse contexto que não mais haverá de figurar como ré no processo, posição essa que tocará exclusivamente à **PRIMO ROSSI.**

O pronunciamento respectivo será feito na parte

dispositiva da presente.

No mérito, a ré **PRIMO ROSSI** é revel.

Citada regularmente (fl. 60), não ofertou contestação ou justificou sua inércia (fl. 61), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam os pagamentos indicados pela parte autora, ao passo que a liquidação extrajudicial da **AGRABEN** é de conhecimento público, rendendo ensejo à suspensão de outros pagamentos.

Ela diante desse cenário faz jus à devolução dos

valores pagos.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da parte autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à parte autora, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da parte autora.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto à ré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.830,41, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA